



ACÓRDÃO N° DJ
APELAÇÃO CÍVEL N° 0009572-78.2012.814.0006
COMARCA DE ANANINDEUA/PA
APELANTE: ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR.: GUSTAVO TAVARES MONTEIRO
APELADO: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
PROCURADOR: BENEDITO SACRAMENTO CUNHA
RELATORA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO EM MOMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível n° 0009572-78.2012.814.0006 da Comarca de Belém/PA.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 1ª Turma de direito público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da relatora.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Desembargador Roberto Gonçalves Moura.
Belém (Pa), 24 de abril de 2017.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA, contra a sentença prolatada pelo douto Juízo da 4ª Vara Cível de Ananindeua (fls. 20) que, nos autos da Ação de Execução Fiscal n° 0009572-78.2012.814.0006, extinguiu o feito nos termos do art. 269, II, em razão do pagamento do débito, sem quaisquer custas às partes, a teor do art. 24



da LEF.

Em suas razões recursais (fls.28/33), a Fazenda Pública Estadual, com base nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, aduz a necessidade da reforma da decisão, uma vez que a quitação do débito foi feita apenas após o ajuizamento da ação, de modo que deveria ter sido determinada a fixação de honorários advocatícios.

Por fim, requereu o conhecimento e provimento de seu apelo nestes termos.

Apelação foi recebida em seu duplo efeito (fl. 41).

Em sede de contrarrazões (fls.42/44), o Município de Ananindeua refutou as razões recursais do recorrente em todos os seus termos, asseverando que o cumprimento da obrigação se deu de modo espontâneo, antes mesmo da propositura da demanda, razão pela qual não pode ser condenada em custas e honorários.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fls. 49)

É o relatório.

VOTO

Consigno que os presentes recursos serão analisados com fundamento no Código Civil de 1973, nos termos do disposto no art. 14 do CPC/2015 e Enunciado 1 deste Egrégio Tribunal. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

Eminentes Colegas, sem razão o Município.

Efetivamente este Relator tem o entendimento que a ação não pode ser extinta sem o pagamento integral da obrigação, que envolve o valor principal devidamente atualizado, honorários advocatícios e custas processuais.

Isso porque, as custas e os honorários advocatícios são encargos que fazem parte do débito tributário, conforme prevê o art. , da :

Art. 2º. Constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei n. , de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. § 2º A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. (Grifei)

Contudo, no caso em apreço, a parte executada não foi citada na execução, de modo que a quitação do débito ocorreu extrajudicialmente, conforme noticiado pelo Município às fls. 17/18.

Desta forma, não pode ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios decorrentes de processo que sequer participou.

Já houve manifestação minha neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO DO DÉBITO EXTRAJUDICIALMENTE. DEVEDOR QUE NÃO FOI CITADO NA EXECUÇÃO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO. ISENÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ART. DA . I) Embora este relator tenha o entendimento que a ação não pode ser extinta sem o pagamento integral da obrigação (que envolve o valor



principal devidamente atualizado, honorários advocatícios e custas processuais), no caso em apreço, o débito foi quitado extrajudicialmente e a parte executada não foi citada na execução, de modo que não pode ser condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios decorrentes de processo que sequer participou. II) O Município de Uruguaiana, por sua vez, também está isento do pagamento das custas processuais, por força do disposto no art. da , pois não há despesas a serem ressarcidas à parte contrária. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível N° 70035948033, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 30/06/2010) Ante o exposto, nego provimento ao apelo.

É o voto.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO para manter a decretação da prescrição originária incidente sobre o exercício de 2003, contudo, anulando a sentença no que tange a decretação da prescrição intercorrente do IPTU referente aos exercícios de 2004 a 2006, determinando, em consequência, o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento da execução fiscal.

É como voto.

P. R. I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n° 3731/2015-GP.

Belém (Pa), 24 de abril de 2017.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora